

	<p>Estado de Mato Grosso Assembleia Legislativa</p>	
<p>Despacho</p>	<p>NP: 5dzpa2mo SECRETARIA DE SERVIÇOS LEGISLATIVOS 11/12/2024 Projeto de lei nº 1938/2024 Protocolo nº 11266/2024 Processo nº 3204/2024</p>	
<p>Autor: Dep. Eduardo Botelho</p>		

Institui a obrigatoriedade de monitoramento em creches e hotéis para animais de estimação no Estado de Mato Grosso e dá outras providências.

A ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE MATO GROSSO, tendo em vista o que dispõe o Art. 42 da Constituição Estadual, aprova e o Governador do Estado sanciona a seguinte lei:

Art. 1º Fica instituído, no âmbito do Estado de Mato Grosso, a obrigatoriedade de instalação de câmeras de monitoramento nas dependências internas e externas de creches e hotéis para animais de estimação.

Art. 2º As câmeras de monitoramento deverão ser instaladas em locais que permitam a visualização completa dos espaços comuns, incluindo áreas de alimentação, recreação e alojamento dos animais, garantindo sua segurança e bem-estar.

Parágrafo único. As imagens capturadas pelas câmeras de monitoramento deverão ser disponibilizadas em tempo real, via acesso remoto, para os tutores dos animais, mediante autenticação segura, garantindo a privacidade de dados.

Art. 3º Os estabelecimentos de que trata esta lei deverão:

- I – informar aos tutores, no ato da contratação do serviço, sobre a disponibilidade do sistema de monitoramento;
- II – disponibilizar instruções claras e de fácil acesso sobre o procedimento para acesso remoto às imagens;
- III – assegurar a qualidade e estabilidade da transmissão das imagens, compatível com a necessidade de acompanhamento contínuo dos tutores.

Art. 4º O descumprimento do disposto nesta lei sujeitará o infrator a advertências e multas.

Parágrafo único. As autuações terão interstício de 30 (trinta) dias, como prazo máximo para a instalação de



câmeras de monitoramento descritas no Art. 1º desta Lei.

Art. 5º Normas complementares serão objeto de regulamentação pelo Poder Executivo, estabelecendo, inclusive, as penalidades pelas infrações ao disposto nesta Lei.

Art. 6º Esta lei entra em vigor 180 (cento e oitenta) dias após a data de sua publicação.

JUSTIFICATIVA

Trago à apreciação dos Nobres pares a presente propositura, que tem como escopo a obrigatoriedade de monitoramento em creches e hotéis para animais de estimação no Estado de Mato Grosso.

Preliminarmente, constata-se que o Projeto em apreço se encontra dentro das disposições constantes do Regimento Interno e da Constituição do Estado de Mato Grosso, não havendo que se falar em qualquer vício formal ou material.

Há que se destacar, inclusive, que o Estado possui competência constitucional para legislar sobre a presente matéria. De acordo com o artigo 24, VI da Constituição Federal, é competência comum da União, dos Estados e do Distrito Federal legislar sobre “florestas, caça, pesca, fauna, conservação da natureza, defesa do solo e dos recursos naturais, proteção do meio ambiente e controle da poluição;”.

O presente projeto de lei surge como uma resposta às crescentes preocupações da sociedade com o bem-estar e a segurança dos animais de estimação. Com o aumento da procura por serviços temporários de cuidado animal, torna-se essencial fornecer aos tutores mecanismos para monitorar, em tempo real, o tratamento dispensado aos seus animais, promovendo maior transparência e confiança nos estabelecimentos.

A implementação de monitoramento por câmeras, com acesso remoto para os tutores, não apenas garante que os animais recebam um tratamento adequado, mas também atua como uma medida preventiva contra maus tratos e negligência.

Esse recurso contribui para a supervisão tanto física, quanto emocional dos animais de estimação, garantindo seu cuidado integral. Além disso, a obrigatoriedade de monitoramento promove um ambiente de responsabilidade para os profissionais e empresas do setor, elevando os padrões de qualidade dos serviços prestados.

Dessa forma, esta proposta busca atender a uma demanda legítima da população, assegurando um cuidado digno aos animais e fortalecendo a confiança entre tutores e os prestadores de serviço.

Nestes termos, dada à fundamentação exarada, considerando que a presente propositura encarna a defesa da supremacia do interesse público, colocando em prática os princípios Constitucionais supracitados, considerando ainda que é dever da Administração Pública, trago esta propositura para análise dos Nobres pares, requerendo, desde já, que após a devida leitura, debate e compreensão, concedam o voto favorável ao presente Projeto.



Estado de Mato Grosso
Assembleia Legislativa



Plenário das Deliberações “Deputado Renê Barbour” em 10 de Dezembro de 2024

Eduardo Botelho
Deputado Estadual